



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.986, DE 2003

(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

Proíbe a prática e a exploração do jogo de bingo, de caça-níqueis, do jogo do bicho e de outros jogos de azar.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1037/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei proíbe a prática e a exploração do jogo de bingo, de caça-níqueis, do jogo do bicho e de outros jogos de azar, em todo território nacional.

Art. 2º - É defesa a prática e a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

Parágrafo único. Não se compreende nas proibições deste artigo:

- a) a exploração pelo Poder Público, diretamente, dos concursos de prognósticos referidos no artigo 195, III, da Constituição Federal;
- b) os sorteios beneficentes, quando autorizados pela Secretaria da Receita Federal;
- c) As exceções já consagradas na legislação federal em vigor.

Art. 3º - Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena: detenção, de dois a três anos, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis ou objetos de decoração do local.

§ 1º. A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos;

§ 2º. Incorre na pena de multa, quem é encontrado a participar de jogo, como ponteiro ou apostador;

§ 3º. Consideram-se jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corridas de cavalos fora do hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre corridas ou disputas, ao vivo ou transmitidas por meios de comunicações, envolvendo quaisquer animais;
- d) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva, ao vivo ou transmitida por meio de comunicações;
- e) as apostas contra máquinas, de qualquer tecnologia, em que o ganho e/ou a perda não dependam da habilidade física ou psíquica do apostador;
- f) jogos de rateio não compreendidos no parágrafo único do art. 1º.

§ 4º. Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- b) o hotel ou a casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

- c) a sede ou a dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- d) o estabelecimento destinado a exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino;
- e) o estabelecimento comercial ou de serviços destinado a público com controle de entrada.

Art. 3º. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena : detenção, de dois a três anos, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis existentes no local.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada;

§ 2º. Considera-se loteria toda ocupação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos, ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

Art. 4º. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo a sua realização ou exploração:

Pena: detenção, de dois a três anos, e multa estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa aquele que participa da loteria, visando à obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se os artigos 50, 51 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

JUSTIFICATIVA

A prática e a exploração de jogos de azar em nosso país tem ocasionado graves danos à sociedade e encoberto atividades criminosas proporcionado lucros astronômicos a organizações suspeitas.

Por todo país foram abertas casas de jogos cujas dimensões, demonstram grandes investimentos, levando autoridades e consumidores a presumir que se trata de atividade legal, entretanto, a maioria funciona ilegalmente.

Os bingos, por exemplo, foram autorizados a funcionar em 1993, com a Lei Zico (Lei nº 8.672/1993). Em 1998, a Lei Pelé regulamentou o seu funcionamento, desde que parte do faturamento fosse repassada a entidades esportivas.

Desde então, irregularidades na administração dos Bingos têm chamado atenção das autoridades em todo país.

A realidade indica que os órgãos que deveriam realizar a fiscalização são inoperantes ou coniventes com as irregularidades. Assim, o objetivo de fomentar os desportos com recursos provenientes dessa atividade não foi alcançado. Ao contrário, uma infinidade de atividades criminosas foram associadas à prática e à exploração desses jogos, que, em geral, funcionam ostensivamente nos melhores pontos das grandes cidades. Esses estabelecimentos acabam fraudando seus orçamentos para esconder seu verdadeiro negócio: a lavagem de dinheiro a serviço do crime organizado.

Paralelamente à expansão das casa de bingos, milhares de máquinas caça-níqueis foram distribuídas pelas cidades colocadas, indiscriminadamente, em shoppings, lanchonetes, padarias, farmácias e outros estabelecimentos, inclusive freqüentados por menores de idade.

Um organograma feito pela Divisão Investigativa Antimáfia do governo italiano comprovou que mafiosos estão por trás das “maquininhas” importadas pelo Brasil. No Rio de Janeiro, a maior parte dos caça-níqueis é controlada por bicheiros.

Além disso, é importante referir que a Organização Mundial da Saúde considera o jogo patológico como uma doença desde 1992, e que o ambulatório de Jogo Patológico da UNIFESP, de São Paulo, quase dobrou o número de atendimentos em dois anos. A curva ascendente é acompanhada pelo aumento explosivo das casas de bingo, que em 1998, contavam 150 casas no país e atualmente já chegam a 1.100.

Em atenção a tudo isso, no ano de 2000, foi promulgada a Lei nº 9.981, que revogou todo o Capítulo IX da Lei Pelé, que trata da regulamentação do bingo. Assim dispõe o seu artigo 2º:

“ Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.”

Apesar dos enormes malefícios causados pelo jogo, não faltam aqueles que defendem a descriminalização dos jogos de azar, sustentando que o jogo é o livre exercício da atividade econômica e fonte geradora de empregos. Ao aceitar-se tais argumentos estaríamos admitindo o contrabando, o tráfico de entorpecentes, e tantas outras condutas delituosas.

Nossa posição é oposta, considerando necessária a criminalização dos jogos de azar, como propõe este projeto, já que a benevolência com que se tem tratado a matéria vem incrementando algo mais grave, que é o próprio crime organizado.

Ressalte-se que, recentemente o Poder Judiciário do Rio de Janeiro concedeu liminar impedindo que os bingos de todo o Estado renovem suas licenças, na medida em que expirarem as atuais permissões concedidas pela Loteria do Estado do Rio de Janeiro - Loterj. Tais decisões, dão cumprimento ao que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, já referido, que revogou a permissão concedida pela Lei Pelé (Lei nº 9615/98) para o funcionamento das casas de bingo. A liminar foi pedida pela Promotoria Criminal do Ministério Público estadual. No pedido, os promotores argumentam que os bingos exploram jogos ilegalmente, praticam crimes contra a economia popular e estão envolvidos com contrabando, corrupção, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.

No Paraná, o secretário de Segurança Pública mandou fechar os 36 bingos do Estado e recolheu 1,4 mil máquinas caça-níqueis. O Ministério Público diz que o Paraná se tornou um dos maiores centros de lavagem de dinheiro do país por meio dos bingos.

Os proprietários de bingos alegam que, embora os artigos da Lei Pelé que regulamentam o funcionamento dos bingos tenham sido revogados, não há uma lei que proíba o jogo de bingo no Brasil.

Nesse sentido, o presente projeto de lei vem dirimir qualquer dúvida e sanar eventuais lacunas na legislação federal, proibindo, expressamente, a prática e a exploração do jogo de bingo, de caça-níqueis, do jogo do bicho e de outros jogos de azar, e ainda, permitir, na repressão da associação destinada a explorá-los, a expropriação dos recursos amealhados por seus autores com sua exploração, vencendo-se, desse modo, os obstáculos que se revelaram, segundo a experiência comum, os mais poderosos ao seu enfrentamento.

Sala de sessões, 16 de setembro de 2003.

Antônio Carlos Biscaia
PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo

em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

.....
PARTE ESPECIAL
.....**CAPÍTULO VII**
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES**- Jogo de azar**

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

- Loteria não autorizada

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - prisão simples, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda ocupação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

- Loteria estrangeira

Art. 52. Introduzir, no País, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tómbola estrangeiras:

Pena - prisão simples, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.

- Jogo do bicho

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena - prisão simples, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

- Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

LEI Nº 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993

(Revogada pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998).

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

.....

LEI Nº 9.981, DE 14 DE JULHO DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º”

“Parágrafo único.”

“”

“II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.” (NR)

“a) (revogada);”

“b) (revogada).”

“Art. 4º”

“I - o Ministério do Esporte e Turismo;” (NR)

“”

“Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:” (NR)

“”

“V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;”

“VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações; (NR)

“VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.”

“.....”

“Art. 12-A. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDDB terá a seguinte composição:” (AC)

“I - o Ministro do Esporte e Turismo;” (AC)

“II - o Presidente do INDESP;” (AC)

“III - um representante de entidades de administração do desporto;” (AC)

“IV - dois representantes de entidades de prática desportiva;” (AC)

“V - um representante de atletas;” (AC)

“VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro - COB;” (AC)

“VII - um representante do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB;” (AC)

“VIII - quatro representante do desporto educacional e de participação indicados pelo Presidente da República;” (AC)

“IX - um representante dos secretários estaduais de esporte;” (AC)

“X - três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo dois deles da maioria e um da minoria.” (AC)

“Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.” (AC)

“Art. 15”

“.....”

“§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações “jogos olímpicos”, “olimpíadas”, “jogos paraolímpicos” e “paraolimpíadas”, permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação.” (NR)

“.....”

“Art. 18.....”

“.....”

“Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP.” (NR)

“Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais:” (NR)

“I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos;” (NR)

“II - transformar-se em sociedade comercial;” (NR)

“III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais.” (NR)

“§ 1º (parágrafo único original) (Revogado).”

“§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital

ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto.” (AC)

“§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinquenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais.” (AC)

“§ 4º A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigentes com mandato eletivo.” (AC)

“Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional.” (AC)

“§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:” (AC)

“a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, (AC)

“b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.” (AC)

“§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:” (AC)

“a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e” (AC)

“b) às sociedades controladora, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.” (AC)

“§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, deste que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos.” (AC)

“§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, IV, enquanto perdurar a transgressão.” (AC)

“§ 5º Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva.” (AC)

“Art.28.....”
 “.....”

“§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o *caput* deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada.” (AC)

“§ 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:” (AC)

“a) dez por cento após o primeiro ano;” (AC)

“b) vinte por cento após o segundo ano;” (AC)

“c) quarenta por cento após o terceiro ano;” (AC)

“d) oitenta por cento após o quarto ano.” (AC)

“§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo.” (AC)

“§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor.” (AC)

“Art. 29. (VETADO)”

“.....”

“§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada.” (AC)

“§ 3º A entidade de prática desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato.” (AC)

“Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.” (NR)

“Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.” (AC)

“Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei.” (NR)

“Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:” (NR)

“I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva;” (AC)

“II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;” (AC)

“III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.” (AC)

“Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:” (NR)

“I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;” (AC)

“II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;” (AC)

“III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.” (AC)

“Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência.” (NR)

“Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos.” (NR)

“Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.” (NR)

“Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais.” (NR)

“Art. 50. (VETADO)”

“.....”

“§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.” (AC)

“Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.” (NR)
“.....”

“Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados.” (NR)
“.....”

“§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportivas.” (NR)

“Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:” (NR)

“I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;” (NR)

“II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;” (NR)

“III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;” (NR)

“IV - um representante dos árbitros, por estes indicados;”

“V - dois representantes dos atletas, por estes indicados.” (NR)

“§ 1º (Revogado).”

“§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.”

“§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.”

“§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direitos ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.” (NR)

“Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:”

“I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;”

“II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;” (NR)

“III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;”

“IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva.” (NR)

“Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indiretamente, autárquica ou funcional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior.” (NR)

“§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESP a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.” (NR)

“.....”

“Art. 84-A. todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.” (AC)

“Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento.” (AC)

“Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior.” (NR)

“Parágrafo único. (VETADO)”

“Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.” (NR)

“Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo.” (AC)

“Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação.” (AC)

Art 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.

Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas.

Art 3º Os prêmios de jogos de bingo obtidos de acordo com a Lei nº 9.615, de 1998, e não reclamados, bem como as multas aplicadas em decorrência do descumprimento do disposto no Capítulo IX do mesmo diploma legal, constituirão recursos do INDEP.

Art 4º Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

Art 5º Revogam-se os arts. 36 e 37 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como a Lei nº 9.940, de 21 de dezembro de 1999.

Art 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.011-8, de 26 de maio de 2000.

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Waldeck Ornélas

Carlos Melles

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DO BINGO

Art. 59. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 60. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 61. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 62. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 63. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 64. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 65. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 66. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 67. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 68. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 69. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 70. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 71. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 72. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 73. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 74. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 75. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 76. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 77. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 78. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 79. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 80. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).
 Art. 81. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

.....

Art 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Paulo Paiva

Reinhold Stephanes

Edson Arantes do Nascimento

FIM DO DOCUMENTO
